Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5168/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/2510/2016
PROTOCOLO	: 1661557
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE
RESPONSÁVEL	: SIDNEY FORONI
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL À EPOCA
TIPO DE PROCESSO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 42/2015
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata do procedimento licitatório realizado por meio do Pregão Presencial n. 42/2015 que deu origem à Ata de Registro de Preços n. 10/2015, realizado pelo Município de Rio Brilhante, tendo por objeto a aquisição futura de material hospitalar para serem utilizados nas estratégias de Saúde de Família.

A referida licitação e a formalização da Ata de Registo de Preços n. 10/2015 foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão:

- Decisão Singular DSG - G.JRPC - 6095/2016 (pç. 29, fls. 1710-1711) em cuja decisão foi instrumentalizado, o seguinte:

> *I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade:*
>
> *a) do procedimento de licitação realizado pelo Município de Rio Brilhante, por meio do Pregão Presencial n. 42, de 2015;*
>
> *b) da formalização da Ata de Registro de Preços n. 10, de 2015;*
>
> *II – aplicar multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. Sidney Foroni, CPF-453.436.169-68, Prefeito Municipal de Rio Brilhante, pela infração relativa à remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia da Ata de Registro de Preços n. 42, de 2015, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar n. 160, de 2012 (Ata de Registro de Preços n. 42/2015 publicada em 18/11/2015, com remessa de sua cópia ao Tribunal em 21/1/2016);*

Feito isso, é necessário registrar que**:**

— a multa aplicada ao senhor Sidney Foroni foi por ele posteriormente quitada, conforme o termo da Certidão de Quitação de Dívida Ativa autuada na peça 40, fl. 1722.

—encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ªPRC-6753/2022 (peça 45, fl. 1727), opinando pela "***extinção e consequente arquivamento"*** do presente feito (TC/2510/2016).

É o breve relatório.

DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-4ªPRC-6753/2022, peça 45, fl. 1727), e **decido** pela extinção deste Processo TC/2510/2016 e determino o seu arquivamento, considerando o pagamento da multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS infligida ao senhor Sidney Foroni (Decisão Singular DSG - G.JRPC - 6095/2016), com fundamento as regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de junho de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

YL